CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 504/2025

Autor: Vereadora Eliete Paraguassu da Conceição
Ementa: Institui o Programa Municipal "Jovens Guardiãs: Lideranças na Prevenção de Riscos" e dá outras providências.

Projeto de Lei. Institui o Programa Municipal "Jovens Guardiãs: Lideranças na Prevenção de Riscos" e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Eliete Paraguassu da Conceição que institui o Programa Municipal "Jovens Guardiãs: Lideranças na Prevenção de Riscos", com a finalidade de promover a participação social e o protagonismo de mulheres jovens nas ações preventivas e colaborativas voltadas à redução de riscos sociais, ambientais, de saúde e de segurança no Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado com emenda.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A proposição da edil Eliete Paraguassu da Conceição é absolutamente louvável, ao promover o protagonismo de mulheres jovens na prevenção de riscos sociais, ambientais, de saúde e de segurança, fortalecendo o diálogo entre as comunidades soteropolitanas e o Poder Público Municipal, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I

e II, da Constituição Federal[1]. O projeto possui natureza consultiva e colaborativa, sem impor obrigações financeiras diretas ao Município.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende ao disposto no artigo 188[2] (interpretado em conformidade com a Tese 917 do STF[3]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No exame da competência desta Comissão, verifica-se que o PLE-504/2025 não cria despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000. O próprio art. 1º declara expressamente o Programa como *"sem impacto financeiro adicional ao erário municipal"*, e o art. 5º reforça essa declaração ao dispor que a execução não implicará em aumento de despesa, criação de cargos ou contratação de pessoal, com utilização de recursos humanos e materiais já existentes. Corroboram essa conclusão os §§1º a 3º do art. 3º: a participação das lideranças comunitárias é de adesão voluntária e não remunerada; os encontros serão realizados em espaços públicos já existentes, como o plenário da Câmara Municipal, auditórios de escolas ou centros comunitários, sem custos de locação ou infraestrutura adicional; e a convocação se dará pelos canais oficiais do Município, sem despesas com publicidade. Esses dispositivos afastam afronta aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à coordenação, o art. 3º utiliza referência funcional genérica ao designar o *"órgão responsável pelas políticas de juventude e/ou de promoção da igualdade de gênero"*, sem nomear secretaria específica, preservando a autonomia organizacional do

[1] **CF/88. Art. 30.** Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[2] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[3] **Tema 917, STF**: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

Poder Executivo. O projeto não institui benefício financeiro, renúncia de receita, incentivo fiscal, criação de cargo ou contratação de pessoal, mostrando-se compatível com o ordenamento fiscal vigente e não representando risco ao equilíbrio das contas públicas do Município.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em termos materiais, o PLE-504/2025 está apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos orçamentários, financeiros e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 19 de abril de 2026

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 06 / 05 / 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA